



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003170-83.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante CINTIA CRISTINA GONÇALVES MOMESSO, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2782 - 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003170-83.2024.8.26.0272

Comarca: ITAPIRA

Juíza 1ª Instância: Dra. Renata Fanin Pupo Dos Santos

Apelante: Cintia Cristina Gonçalves Momesso

Apelada: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS - FIDC ATLANTICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença que extinguiu o processo pela falta de juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital (padrão A3).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Pretensão para que seja afastada a necessidade da juntada da procuração com firma reconhecida ou certificado digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de suspensão do processo face o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e TEMA 1264 do STJ. Descabimento. O presente recurso não ataca o mérito da demanda, ficando a suspensão, ou não, por liberalidade do Juiz de primeiro grau.

Preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, rejeitada, uma vez que o apelado não demonstrou qualquer motivo ou prova de que o recorrente não está em situação de vulnerabilidade financeira.

Procuração com firma reconhecida. Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 (n.º 5). Poder geral de cautela do juiz. Medida cabível.

IV. DISPOSITIVO

Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: enunciado n.º 13, Art. 290 do CPC Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento 2052621-03.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 196/205) interposto por Cintia Cristina Gonçalves Momesso, contra a r. sentença proferida às fls. 87/8, que julgou extinto o processo, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex legis.”*

Em apelação, pleiteia a reforma da r. sentença. Alega, em suma, a desnecessidade da juntada de procuração com firma reconhecida/certificado digital. Ressalta a tendência de utilização de meios eletrônicos para formalização dos negócios jurídicos. Requer ao final, a imediata suspensão desta demanda, por força da decisão de admissibilidade do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Contrarrazões a fls. 236/259, com preliminares de suspensão do feito por razão dos efeitos do TEMA 1264 do STJ e impugnação da justiça gratuita.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Esta relatora tem ciência da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e TEMA 1264 do STJ, contudo, o presente recurso não ataca o mérito da demanda, ficando a suspensão, ou não, por liberalidade do Juiz de primeiro grau.

Afasto a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que o apelado não demonstrou qualquer motivo ou prova de que

o recorrente não está em situação de vulnerabilidade financeira.

O apelo é tempestivo e isento de preparo.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Recebida a inicial a fls. 42/3, o D. Juízo *a quo* determinou que a parte autora encartasse procuração com firma reconhecida ou assinada por certificado digital.

O patrono da autora informou que não estava conseguindo contato com sua cliente e requereu que a mesma fosse intimada por oficial de justiça.

Ato contínuo, o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido.

Sobreveio a manifestação de fls. 53/7 defendendo a desnecessidade de encartar procuração com firma reconhecida ou certificado digital. Alegou ainda, que a assinatura digital aposta no documento de fls. 21 é válida, cumprindo os requisitos da MP nº 2.200-2/2001.

Sobreveio a sentença de fls. 87/8 nos seguintes termos:

A petição inicial deve ser indeferida. A autora, intimada para apresentar procuração na forma determinada na decisão de fls. 42/43, não cumpriu a deliberação. O douto advogado, em primeira manifestação, relatou dificuldade no contato com a cliente e requereu a intimação pessoal desta, o que foi indeferido. Apresentou, então, nova manifestação a fls. 53/57 defendendo a legitimidade da forma de assinatura já adotada na procuração (via Zapsign). Os argumentos apresentados não são suficientes a determinar a revisão da decisão anterior. Não se trata de

determinação desarrazoada ou de cumprimento custoso. Está amparada em Enunciado editado por este Tribunal de Justiça de São Paulo. As alegações contidas na petição de fls. 46/49 somente reforçam o desinteresse da autora na demanda. Por oportuno, anoto que não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda.”.

Destaco, que a Corregedoria Geral de Justiça tem emitido diversos comunicados incentivando determinadas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, no que se inclui a presente demanda.

Nesse sentido, o Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda o processamento com cautela de determinadas ações e dispõe que: *“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”*

In casu, provocado pelas preliminares de captação irregular de clientes, ajuizamento de demandas em massa, o douto Magistrado *a quo* bem obtemperou que a parte autora, ora apelante, encartasse procuração *"ad judicia"* com firma reconhecida/certificado digital (qualificado padrão A3), de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos.

Ressalto que o próprio advogado, em primeira manifestação, relatou dificuldade no contato com a cliente por email ou telefone, tendo inclusive feito pesquisas de em sites de busca particular.

Destarte, a determinação não só se reveste de cautela necessária, como também se afigura legal e adequada.

Nesse mesmo sentido impera a jurisprudência desta C.

Câmara de Direito Privado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de revisão de contrato bancário. **Decisão agravada que, por considerar a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário, com base no poder geral de cautela, determinou a juntada de procuração e declaração de próprio punho, ambas com firma reconhecida por autenticidade.** Inconformismo da demandante. Sem razão. Existência de elementos que recomendam as medidas determinadas na r. decisão agravada com base no poder geral de cautela. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2052621-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) - destaquei

*“PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - **A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem** – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Ato judicial recorrido limitou-se apenas e tão*

somente a determinar a exibição de documento para a efetiva comprovação da necessidade do benefício da gratuidade de justiça, ante a impugnação à concessão da justiça gratuita em favor da parte autora agravante, feita pela parte ré agravada em contestação - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecurável (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). Recurso conhecido, em parte, e desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024) - g.n.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica